



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_ DE 08 DE ABRIL DE 2025**

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas contratadas para a prestação de serviços de tapa-buraco, recapeamento e pavimentação asfáltica no Município de Anápolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas contratadas por meio de processo licitatório para a execução de serviços públicos de tapa-buraco, recapeamento e pavimentação asfáltica em vias urbanas no Município de Anápolis serão responsabilizadas integralmente por quaisquer danos decorrentes da execução dos serviços. As contratadas deverão garantir a qualidade das obras pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o serviços de tapa-buraco, 3 (três) anos para os serviços de recapeamento e de 5 (cinco) anos para serviços de pavimentação asfáltica, contados a partir da data do recebimento definitivo da obra.

**Art. 2º.** A Prefeitura Municipal de Anápolis manterá registro atualizado das empresas executoras dos serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica, bem como das datas de início e conclusão de cada intervenção, para fins de controle de qualidade e acompanhamento da durabilidade dos serviços.

**Art. 3º.** Os danos causados por comprovada má qualidade do material utilizado ou por falhas na execução dos serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica serão de inteira responsabilidade da empresa contratada, durante o período de garantia estabelecido no Art. 1º desta Lei.

**§ 1º.** A ocorrência de defeitos na pavimentação asfáltica em vias públicas poderá ser comunicada à municipalidade por municípios ou constatada pela fiscalização competente, devendo ambas as situações ser formalizadas em registro próprio da Prefeitura, contendo data e hora da comunicação ou constatação.

**§ 2º.** Os reparos decorrentes dos defeitos formalmente comunicados ou constatados deverão ser iniciados em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas da



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

data e hora do registro na Prefeitura, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado da empresa e expressa autorização do órgão municipal competente.

**§ 3º.** O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará a empresa responsável ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do contrato de prestação de serviço, além de ensejar a rescisão contratual, a critério da administração pública, conforme legislação pertinente.

**Art. 4º.** Em caso de necessidade de intervenções em vias públicas por empresas concessionárias de serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefonia ou outros serviços públicos, estas serão integralmente responsáveis pelo reparo dos danos causados na área diretamente afetada pela intervenção, excluindo-se a responsabilidade pela extensão restante da via.

**Parágrafo único.** Os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal e as empresas concessionárias de serviços públicos deverão prever a obrigação de reparar integralmente os danos causados nas vias públicas, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 3º desta Lei.

**Art. 5º.** O não cumprimento dos prazos estabelecidos no respectivo contrato de prestação de serviço para a execução do recapeamento ou pavimentação asfáltica sujeitará a empresa contratada à aplicação de multa, sem prejuízo da sua responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio de terceiros em decorrência do atraso.

**§ 1º.** Para a celebração de novos contratos ou a liberação para a execução de novos serviços, a empresa contratada não poderá possuir pendências de qualquer natureza com a Municipalidade. A autorização para início de um novo serviço somente ocorrerá após a comprovação da regularização das pendências existentes.

**§ 2º.** Em caso de reincidência no descumprimento dos prazos ou na má qualidade dos serviços, as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro.

**§ 3º.** Os valores das multas previstas nesta Lei serão corrigidos monetariamente anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



**Art. 6º.** Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação ou recapeamento de vias urbanas, deverão informar de forma clara e expressa as responsabilidades estabelecidas nesta Lei, bem como os demais requisitos técnicos e critérios de qualidade exigidos para a execução dos serviços e dos materiais asfálticos a serem utilizados.

**Parágrafo único.** A execução dos serviços deverá ser acompanhada e fiscalizada por profissional especializado designado pela Prefeitura ou por agente de fiscalização competente, sendo os dados e resultados das inspeções e fiscalizações devidamente registrados em relatórios específicos.

**Art. 7º.** A empresa que for notificada por irregularidades na prestação dos serviços por mais de 06 (seis) vezes durante a vigência de um contrato não poderá participar de novos processos licitatórios para a prestação de serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica no Município de Anápolis por período a ser regulamentado, a contar da última notificação.

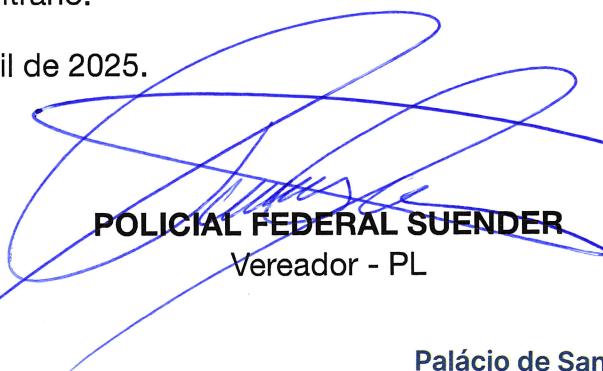
**Art. 8º.** Todo processo licitatório realizado pelo Município de Anápolis para a contratação de serviços de tapa-buraco, recapeamento ou pavimentação asfáltica em vias urbanas deverá conter, em seu respectivo instrumento convocatório, cláusulas que assegurem integralmente a aplicação das disposições desta Lei, no que couber, especialmente quanto às responsabilidades, garantias, prazos, penalidades e critérios de qualidade previstos.

**Parágrafo único.** A ausência ou omissão das cláusulas referidas no caput não exime a empresa contratada do cumprimento integral das obrigações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 9º.** O Prefeito Municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 08 de abril de 2025.

  
**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura de lei, que versa sobre a responsabilidade das empresas contratadas para a prestação de serviços de recapeamento e pavimentação asfáltica no Município de Anápolis, encontra sólido amparo no ordenamento jurídico e nos princípios constitucionais que regem a administração pública. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da eficiência, impõe à gestão pública a busca pela otimização dos serviços prestados à coletividade. Nesse contexto, a exigência de um prazo mínimo de garantia de cinco anos para os serviços executados e a responsabilização das empresas por eventuais danos decorrentes de má execução ou qualidade inadequada dos materiais utilizados alinhama-se com a necessidade de assegurar a durabilidade e a eficácia dos investimentos públicos em infraestrutura viária, evitando o dispêndio constante de recursos para reparos prematuros. Ademais, embora a responsabilidade primária recaia sobre a contratada, a lei indiretamente fortalece a proteção ao cidadão, em consonância com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que trata da responsabilidade objetiva do Estado, ao mitigar a ocorrência de danos decorrentes de serviços deficientes.

No âmbito infraconstitucional, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a importância da qualidade na execução contratual e a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização. A presente lei municipal, ao detalhar as responsabilidades das empresas no contexto específico dos serviços de pavimentação e recapeamento em Anápolis, complementa a legislação federal, estabelecendo um prazo de garantia que se configura como um instrumento para assegurar a conformidade do objeto contratual e a adequada execução dos serviços, conforme preconizam os incisos II e III do artigo 115 da referida lei. Outrossim, a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, legitima a atuação do Município de Anápolis na regulamentação da gestão de sua infraestrutura viária, visando à proteção de seus cidadãos e do patrimônio público. A preocupação com a qualidade dos serviços prestados também se conecta indiretamente com a defesa do consumidor, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e pela Lei nº 8.078/90, uma vez que a população é a destinatária final desses serviços públicos.

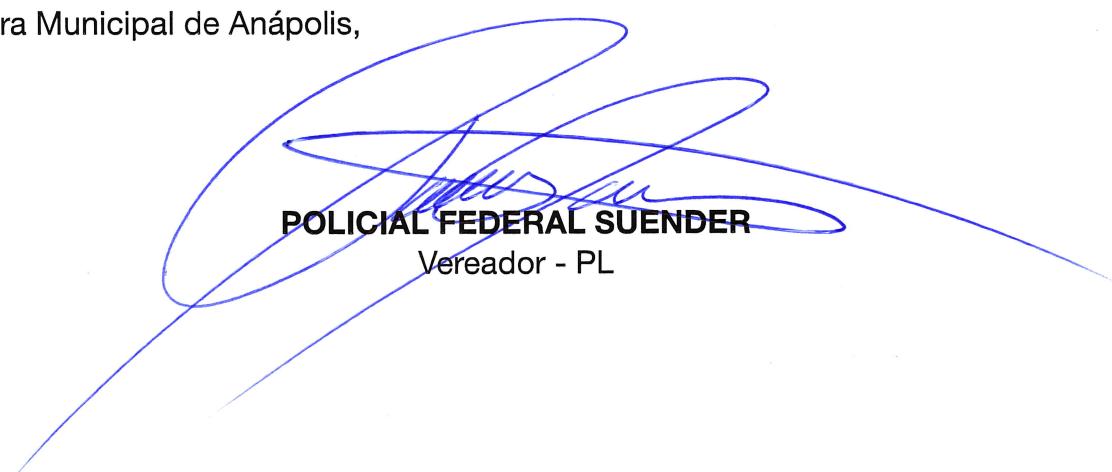
Para além da fundamentação jurídica e constitucional, a presente lei se ancora em imperativos morais e éticos. O respeito ao dinheiro público clama por uma gestão eficiente e responsável dos recursos, de modo que a exigência de qualidade e a responsabilização por serviços mal executados representam um



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

compromisso ético com o contribuinte, evitando o desperdício e assegurando que os investimentos tragam benefícios efetivos e duradouros para a comunidade anapolina. O bem-estar da população, diretamente impactado pela qualidade das vias públicas, também impõe à administração o dever ético de garantir serviços adequados e seguros. A transparência e a responsabilidade, reforçadas pela exigência de registros e fiscalização, são pilares éticos da boa governança, assim como a busca pela justiça e equidade, evitando que empresas negligentes sejam beneficiadas em detrimento do interesse público. Por fim, ao estabelecer padrões de qualidade e mecanismos de responsabilização, a lei fomenta a ética empresarial no âmbito dos contratos públicos, incentivando práticas mais responsáveis e zelosas na execução dos serviços. Em suma, a propositura se justifica não apenas pela sua conformidade com o ordenamento jurídico, mas também pelo seu alinhamento com os princípios éticos que devem nortear a atuação da administração pública em prol do bem comum.

Câmara Municipal de Anápolis,



**POLICIAL FEDERAL SUENDER**  
Vereador - PL



**Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)**